



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000133/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente M S ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO - CFL 59.

Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas e registradas na contabilidade da empresa, as contribuições dos segurados a seu serviço, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, I, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, I, “g” e 373 do RPS.

PAF. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 1.329,18, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, nos termos do art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91, art. 4º, caput da Lei nº 10.666/03 c/c art. 216, I, “a” do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.041.654-6, constante dos autos (fls. 2/6 e 50/51).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.445, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 84/87):

Trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e artigo 4º da Lei 10.666, de maio de 2003, combinados com Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 216, I, alínea “a”, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 49, **a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das remunerações registradas na contabilidade como “pagamento a funcionários”, não constantes da folha de pagamento.**

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

Conforme o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 50, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea “g”, e artigo 373, e corresponde ao valor mínimo, que foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, para R\$ 1.329,18.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 13 de fevereiro de 2009, tendo a empresa dele tomado conhecimento em 27 de fevereiro de 2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR, fl. 62.

A empresa autuada apresentou defesa de fls. 64/80, em 30/03/2009. Em síntese:

- Afirma que todas as folhas de pagamento são confeccionadas dentro das normais legais, e que não consta no relatório fiscal, quais são as folhas que supostamente deixaram de ser elaboradas.

- Alega que não constando no Auto de Infração (discriminadamente) qual foi a omissão de informação que a autuada cometeu, fica difícil, ou, impossível proceder a defesa, caracterizando cerceamento de defesa corroborando com a nulidade do Auto de Infração.

- Atesta que é primária, e portanto, a autuação deveria ser recebida dentro de um aspecto pedagógico e, sistematicamente, dentro de uma orientação lógica e racional.

- Argumenta que por não ter agido, em momento algum, com dolo, má fé ou simulação, para a obtenção de resultados, muito menos com a intenção de causar danos aos cofres públicos, não resta justa sua penalização.

- Requer que seja revista a aplicação da penalidade, uma vez que essa não se mostra compatível com o ordenamento jurídico, sobretudo decorrente da nova ordem

econômica vigente, sendo manifestamente de natureza confiscatória, excessiva e inteiramente inconstitucional e ilegal. Cita doutrina e jurisprudência.

- Conclui requerendo a anulação do Auto de Infração, ou sendo outro entendimento, a diminuição dos percentuais de multa aplicada.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 20/07/2009 (fls. 91), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/02/2009, recurso voluntário (fls. 93/96), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DOS FATOS

Alega que apresentou todos os documentos comprovando os pagamentos exigidos, nas referidas competências, e de forma alguma deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço ou a pretexto de exercê-lo.

Reitera, que não houve parte da auditoria fiscal, de forma detalhada e discriminada, quais foram os pagamentos ou arrecadações faltantes e ainda, de quais segurados (qualificação completa + função exercida) não foram feitos os descontos para arrecadação. Ao revés, a Recorrente, quando da ação fiscal facultou aos auditores toda a documentação exigida, bem como disponibilizou toda documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos segurados.

Se à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, não é menos verdade que, pelo exame da documentação acostada e pela auditoria realizada, **não houve infração ou violação às disposições das leis n.º 8.212/91 e 10.666/03.**

Por outro lado, a alegada “falta de arrecadação” mediante desconto das remunerações do segurado a serviço, foi constatado pelo agente fiscal **apenas um caso isolado de um segurado e não caso genérico, não tendo o condão de convolar a constatação única em genérica,** com aplicação da multa em dosimetria desproporcional.

Renovados os respeitos, **a multa imposta apresenta-se como manifestamente confiscatória e de dosimetria desproporcional.**

Por conseguinte, à luz do que dispõe o art.145, I, c/c art.149, VIII, ambos do CTN, deve ser revista e cancelado o auto de infração, revogando-se o ato, eis que insubsistente e inconsistente.

Se é verdade e da essência do ato administrativo do lançamento tributário a presunção de legitimidade, não é menos verdade e significativo que o referido ato administrativo **não dispensa a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade.**

O DIREITO

Invoca o art. 151 do CTN e o art. 5º, II e XXXV da CF/88, além da Súmula 473 do STF.

Requer, ao final, a anulação ou revogação da autuação, para tornar insubsistente o a multa aplicada. Requer, ainda, caso mantida a autuação, a comunicação da decisão denegatória, além cópia dos autos, visando submeter a demanda à análise e apreciação judicial.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme registrado em sua contabilidade, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 1.329,18, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/87) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 2/6 e 50/51), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reconhecendo inclusive a ocorrência de um caso isolado de não arrecadação, o que por si só configura a violação legal a justificar a imputação da penalidade – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 86/87), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

A Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea “a” e artigo 4º da Lei 10.666/03 dispõem:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa **é obrigada** a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Lei 10.666/03

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Considerando que a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das remunerações registradas na contabilidade como “pagamento a funcionários”, não constantes da folha de pagamento, conforme descrito no Relatório Fiscal da Informação de fl. 49, é inconteste o cometimento da infração à legislação previdenciária citada.

A infração aos dispositivos legais mencionados sujeita o responsável à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, inciso I, “g”, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, com valor mínimo vigente e atualizado na data da lavratura da autuação.

Cabe esclarecer que não se trata de omissão de informação ou elaboração de folha de pagamento em desacordo com a legislação, como alega a autuada em sua defesa. Conforme relatado, trata-se de descumprimento da obrigação pela não arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados a seu serviço.

O auditor autuante anexou cópias do Livro Diário onde estão lançados os “pagamentos a funcionários”, verba esta que não foi incluída na folha de pagamento, e portanto, não houve arrecadação da correspondente contribuição previdenciária.

Assim, a fiscalização, ao verificar o descumprimento da legislação, corretamente procedeu à lavratura do presente Auto de Infração e aplicou a multa devida.

Portanto, no tocante a multa aplicada, a despeito das alegações recursais e ressaltando o acerto da decisão de piso, a cláusula de **não confisco** está prevista na CF/88 e, para se concluir pela existência de sanção confiscatória ou mesmo de dosimetria desproporcional, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do texto legal de regência, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Como sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre violação a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, da leitura da autuação pode-se claramente apurar que o auto de infração contém a sumária descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada, do valor devido, da identificação da autoridade competente e do sujeito passivo, sendo-lhe observado o prazo legal para defesa, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido, não havendo assim reparos na conduta da fiscalização, que agiu no limite de sua competência institucional, sendo pois, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço, mediante descontos das remunerações pagas e registradas na contabilidade da Recorrente, correta a penalidade aplicada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter subsistente o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto